



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor  
**Deputado Patrus Ananias (PT-MG)**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  **Modificativa** 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....  
..

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.



## JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.

## PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS**  
**PT/MG**

